P.A.A.(s) nºs 62.0341.0003332/2020-9 e 62.0341.0001817-2020-1

SEI nº 29.0001.0066410.2020-74

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA CONJUNTA nº 02/2020[1]

CONSIDERANDO que o momento atual de crise epidemiológica exige que o Ministério Público prossiga no acompanhamento e fiscalização permanente das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, delineou as diretrizes a serem observadas para a flexibilização da quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020, mediante classificação por faixas (1 a 5) e regiões (Plano São Paulo);

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate da COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2.020, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

[1] Referente aos P.A.A.s nºs 62.0341.0003332/2020-9 e 62.0341.0001817-2020-1

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar em ações diretas de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória nº 966/2020, que dispôs sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, delineou balizas interpretativas à atuação estatal, sintetizadas pelas seguintes teses: 1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos. (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431):

CONSIDERANDO que configura erro grosseiro a tomada de medidas administrativas voltadas ao enfrentamento da COVID-19, inclusive abrandamento da quarentena, sem a observância das normas e critérios científicos e técnicos ou dos princípios da precaução e da prevenção, ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, inclusive por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 65.237, de 09 de outubro de 2.020, prorrogou o período de quarentena instituída no Decreto Estadual nº 64.881/2020, até o dia 16 de novembro de 2020[2];

[2] http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/index.htm

CONSIDERANDO a publicação no sítio eletrônico do Município de Biritiba Mirim[3], de medidas de flexibilização à quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.994/20, que instituiu o denominado "Plano São Paulo", classificando as regiões do Estado em diferentes fases de restrição sanitária;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 3512, de 30 de setembro de 2.020 (que segue anexo), inserido em contexto da "Fase 3 - Amarela" do "Plano São Paulo", prorrogou a suspensão das atividades escolares presenciais em toda a rede municipal, estadual e privada no âmbito do Município de Biritiba Mirim, até o dia 06 de novembro de 2.020, excetuando-se os cursos livres, de educação profissional, tecnológico de formação e de educação superior;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 61 - SEDUC – Secretaria de Educação do Estado, de 31 de agosto de 2020[4], que determina a consulta popular à comunidade escolar – compreendida como o conjunto de estudantes, responsáveis, professores e profissionais atuante na unidade escolar – para a retomada de atividades presenciais escolares;

CONSIDERANDO que o resultado de consulta popular realizada neste Município apurou a negativa ao retorno presencial das atividades escolares, ainda neste ano, por parte de 96% dos responsáveis por estudantes[5];

---

[3] http:// http://www.biritibamirim.sp.gov.br/site/noticia.php?id_noticia=1149
[4] https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/09/Resoluc%CC%A7a%CC%83o-SEDUC-61-de-31-8-2020.pdf
[5] Consulta realizada por meio de pesquisa com pais de alunos do Munícipio, conforme Atas e planilhas disponibilizadas pelo Município (inclusas no P.A.A. nº 62.0341.0003332/2020-9).

CONSIDERANDO os termos do Parecer 5/2.020, de 28 de abril de 2.020, do Conselho Nacional de Educação, em razão da pandemia Covid-19, que reorganizou o calendário escolar e possibilitou o cômputo de atividades não presenciais para cumprimento de carga horária mínima anual, de modo a salvaguardar a saúde e a integridade física dos estudantes da rede de ensino;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado a obediência ao princípio da proteção integral como meio garantir, com absoluta prioridade, da criança, do adolescente e do jovem o direito à vida e à saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que o princípio da proteção integral não admite que criança(s), adolescente(s) ou jovem(ns) seja(m) exposto(s) à risco de vida ou de sua saúde em benefício de outrem(ns);

CONSIDERANDO que, mesmo com a edição de normas vinculadas ao “Plano SP”, voltadas ao controle de atividades geradoras de aglomeração de toda natureza, houve registro de pessoas infectadas pelo Covid-19 neste Município.

CONSIDERANDO a "Nota Pública do CONANDA sobre a reabertura das escolas e a proteção à saúde e à vida de crianças, adolescentes e jovens durante a Pandemia da COVID-19"[6], que refere a existência de estudo matemático em que se apurou que o contato, por apenas um dia, em cenário de sala de aula com vinte alunos, poderia gerar a exposição, direta e indireta, de 74 pessoas, isto se limitado o contato apenas aos integrantes de sala de aula e ao núcleo familiar de pequena composição, e ainda, que o contágio de uma pessoa gera risco automático a todo o grupo, circunstância intensificada a cada dia letivo;

CONSIDERANDO que o direito à vida e à saúde de todos os integrantes do sistema de educação, de entidades públicas e particulares, em todos os níveis de ensino, localizados no Município, deve ser preservado com preponderância sobre as atividades educacionais, as quais deverão ser retomadas apenas quando possível o controle adequado das condições sanitárias, ou surgimento de uma vacina eficaz, situação que se aproxima, visando a mínima incidência até eliminação dos fatores de risco;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de evitar a **violação do Decreto Estadual e do "Plano São Paulo"** na medida em que **flexibilizar as restrições sanitárias antes de efetivamente implantadas as medidas de reestruturação das unidades escolares localizadas no Município, poderá ser motivo de maciça contaminação da comunidade escolar, com evidente repercussão para a saúde pública e para a proteção integral de crianças e adolescentes estudantes;**

[6] https://crianca.mppr.mp.br/2020/07/334/COVID-19-CONANDA-emite-nota-publica-sobre-a-volta-as-aulas.html

RECOMENDA, ao senhor **Walter Hideki Tajiri**, Prefeito Municipal de Biritiba Mirim, que no exercício da autotutela, revogue, suspenda ou deixe de tomar qualquer medida tendente a autorizar, no curso do corrente ano, a retomada das atividades educacionais presenciais em escolas públicas ou particulares, em quaisquer níveis de ensino, localizadas neste Município;

RECOMENDA, ainda, que mantenha todas as medidas fiscalizatórias tendentes à aplicação da quarentena estabelecida pelo Decreto Estadual, adotando as balizas técnicas e os protocolos de testagem ali exigidos, sem prejuízo de outras medidas sanitárias aptas a assegurar a preservação da saúde da população estudantil, dos professores e de todos os profissionais envolvidos na educação enquanto forem necessárias;

Consigne-se que o desrespeito às recomendações aqui elencadas terá como consequência a tomada de medidas de responsabilidade contra o Município e, pessoalmente, contra o Sr. Prefeito, inclusive por ato de improbidade administrativa, tendo em vista que o grau de ilegalidade das medidas de flexibilização antecipadas trata-se de erro grosseiro, como já decidido.

Mogi das Cruzes, 27 de outubro de 2020.

FERNANDO PASCOAL LUPO:02282548841

Assinado de forma digital por FERNANDO PASCOAL LUPO:02282548841
Dados: 2020.10.27 13:19:52 -03'00'

Fernando Pascoal Lupo
Promotor de Justiça da Saúde Pública

Bruno Camargo Ferreira
Promotor de Justiça da Infância e Juventude